



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 738 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

100ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 17/09/2009

PROCESSO Nº: 1/4193/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200809617

AUTUANTE: ELIANE MARIA BEZERRA DE SOUSA MATRICULA Nº: 01955616

RECORRENTE: SAMUEL LINO DO CARMO MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. EMPRESA SUJEITA A REGIMES DE PAGAMENTO DISTINTOS DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO. De janeiro a junho de 2007 a autuada estava enquadrada como MICROEMPRESA, sujeitando-se a regra contida no art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006. A partir de julho do mesmo ano foi enquadrada no SIMPLES NACIONAL, estando obrigada a entregar a DIEF trimestralmente, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2007. Cabível tão somente a multa prevista no art. 123, inciso VI, “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96 relativamente a não entrega das DIEFs referente ao trimestre de julho a setembro de 2007. A entrega das DIEFs dos demais meses do ano só seria exigível em 2008, fora, portanto, do alcance da Ordem de Serviço que determinou a presente ação fiscal. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Reformada por unanimidade de votos a decisão condenatória de primeira instância.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide que a empresa acima identificada deixou de entregar, no devido prazo, as DIEFs referentes ao período de janeiro a dezembro de 2007 e de janeiro a março de 2008.

Foram apontados como infringidos os arts. 1º a 6º da Instrução Normativa nº 14/2005 e Dec. Nº 27.710/05, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/2005.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.16555; Termo de Intimação nº 2008.14186; relatórios do sistema DIEF; ARs referentes as intimações do auto de infração e do termo de intimação e relatório do sistema de cadastro do ICMS.

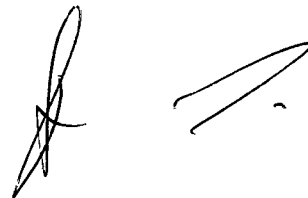
A empresa autuada foi revel em primeira instância.

O julgador singular acatou a exigência fiscal em todos os seus termos e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa autuada dela recorre, argüindo, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que no auto de infração não consta o visto do supervisor da ação fiscal. No mérito, alega que as DIEFs não foram entregues no devido prazo por descuido do seu contador e por “autoritarismo da SEFRA/CRATO”, que demorou a alterar a informação cadastral atinente ao novo contador.

A Consultoria Tributária emitiu parecer sugerindo a nulidade do procedimento fiscal, por entender que a exigência contida no Termo de Intimação extrapolou o período gizado na ordem de serviço, entendimento este compartilhado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração o lançamento de multa punitiva, em razão da empresa autuada não ter entregue as DIEFs referentes ao período de janeiro a dezembro de 2007 e de janeiro a março de 2008.

A obrigação de entregar a DIEF por parte dos contribuintes do ICMS encontra-se prevista no Dec. Nº 27.710/05 e nas Instruções Normativas nº 14/2005 e 11/2006 que, em seu art. 4º, inciso III, fixou o dia 31 de março do exercício seguinte como prazo para entrega das DIEFs globalizadas referente as movimentação econômica do ano anterior para os contribuintes enquadrados como microempresa e microempresa social.

No presente caso, a empresa é enquadrada como microempresa optante do SIMPLES NACIONAL. Neste particular, há que ser observado que a opção pelo novo regime se deu em julho de 2007, estando a partir desta data sujeita a entrega trimestral da DIEF nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2007.

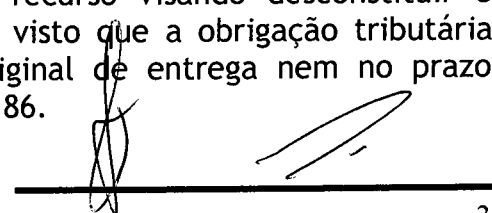
Tem-se, portanto, em relação ao exercício de 2007, a mesma obrigação tributária acessória com dois prazos de cumprimento distintos. As DIEFS contendo a movimentação econômica dos meses de janeiro a junho de 2007 deveriam ser entregues até 31 de março de 2008 em cumprimento a determinação contida no dispositivo acima citado, visto que neste período a autuada estava enquadrada como microempresa.

Neste sentido, conclui-se que a referida obrigação tributária não poderia ser exigida na presente ação fiscal, posto que o seu cumprimento se daria somente em 31 de março de 2008, período este não abarcado pela presente ordem de serviço, limitada ao exercício de 2007.

No tocante as DIEFS de julho a setembro de 2007, a obrigação de apresentar as informações globalizadas dos referidos meses se daria em outubro de 2007, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 12/2007, já que neste período a autuada já estava enquadrada no SIMPLES NACIONAL. Portanto, considerando que a autuada não cumpriu com aludida obrigação tributária, ficou incursa na sanção prevista no art. 123, inciso VI, "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, equivalente a 100 (cem) Ufirces.

Quanto as DIEFs referente a movimentação econômica do trimestre de outubro, novembro e dezembro de 2007, a exigibilidade de entregar a DIEF se daria somente em janeiro de 2008, fora, também, do alcance da presente ordem de serviço.

Os argumentos utilizados pela autuada em seu recurso visando desconstituir o lançamento fiscal em tela, não merece acolhida, visto que a obrigação tributária exigida na inicial não foi cumprida no prazo original de entrega nem no prazo ofertado através do termo de intimação nº 2008.14186.



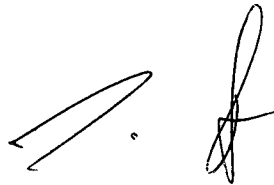
No que se refere a nulidade argüida pela Consultoria Tributária, entendemos que a natureza da obrigação tributária exigida na autuação permitia a exclusão da cobrança referente ao período não compreendido pela ordem de serviço, sem causar qualquer prejuízo ao direito de defesa da autuada, razão pela qual afastamos a nulidade sugerida.

Isto posto, voto pelo do conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada, reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente a presente autuação, exigindo apenas a multa referente a falta de entrega das DIEFSs do trimestre de julho a setembro de 2007.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

100 ufirces

Handwritten signature and stamp. The signature is a cursive scribble. To its left is a rectangular stamp, possibly a date or official mark, which is mostly illegible due to the angle and quality of the scan.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SAMUEL LINO DO CARMO-ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

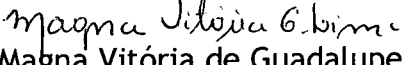
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, com a cobrança relativa a omissão da entrega da DIEF do trimestre de julho a setembro de 2007, nos termos do voto de relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2.009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Eliane Resplande F de Sá
CONSELHEIRA


Eíd Marcom Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO